



Of. nº 593 /GP

Porto Alegre, 13 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 007/20, que dispõe sobre o ordenamento dos elementos de mobiliário urbano no território do Município de Porto Alegre, altera o *caput* e o inc. I do art. 1º, o *caput* do art. 15 e o *caput* do art. 23, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores; altera o *caput* do art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, que consolida a legislação e dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município, e alterações posteriores; inclui §§ 1º e 2º no art. 23 da Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores; e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, o art. 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 1999; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, os arts. 39 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 2008; a Lei nº 12.518, de 13 de março de 2019; e o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010.”

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo dispunha sobre o ordenamento do mobiliário urbano no território do Município. O projeto passou pelo devido processo legislativo, sendo apresentadas emendas por parte dos vereadores.

Algumas emendas acabaram, no entanto, por inserir dispositivos que podem inviabilizar a aplicação da lei ou dificultar determinadas parcerias com o Poder Público, razão pela qual se opta pelo veto.

O inc. IV do art. 4º acabou, por conta de emenda apresentada, com a seguinte redação:

“Art. 4º São objetos desta Lei: (...)

(...)

IV – incentivar a preservação, a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem urbana.”

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Ocorre que a inserção da palavra “preservação”, apesar de singela, pode ensejar problemas no momento de aplicação da lei, além de eventuais questionamentos judiciais. Isto porque poderia vir a inviabilizar a instalação de novos mobiliários urbanos na cidade, uma vez que, em certa medida, todos eles acabam por afetar a paisagem urbana. Em última instância, uma paisagem urbana completamente preservada poderia significar a impossibilidade de instalação de qualquer novo elemento de mobiliário. Por exemplo, os novos relógios digitais do município, elogiados por toda a cidade, poderiam ter sido inviabilizados.

Ademais, o conceito de “preservação” é bastante amplo, podendo ensejar problemas como os já enfrentados pelo Município, por exemplo, no que tange ao inventário do Bairro Petrópolis. Assim sendo, entende-se que tal dispositivo pode causar discussões administrativas e judiciais, razão que justifica o veto ora apresentado.

Ainda, o § 2º inserido no art. 10 por emenda parlamentar, além de contrário ao interesse público, contraria a própria lei em comento. Vejamos:

“Art. 10. Os equipamentos de mobiliário urbano, os quais se destinam a oferecer à população condições de ambientação do espaço público, serão instalados e mantidos:

(...)

III – pelo Poder Público Municipal ou mediante investimento privado, selecionado por procedimento licitatório em regime de concessão, em relação aos equipamentos destinados a ordenar a circulação e o transporte e de utilidade pública, tendo como contrapartida a exploração da publicidade ou outras receitas, nos termos desta Lei e na forma do edital de concessão; e

(...)

§ 2º A instalação e a manutenção referentes ao disposto no inc. III do caput deste artigo, em relação aos equipamentos destinados à atividade de abrigos de táxis, poderão ser realizadas por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito privado, mediante autorização do Poder Público Municipal, emitida pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada sucessivamente, ficando como contrapartida ao autorizado a exploração da publicidade.”

Ora, o próprio inc. III do art. 10 estabelece que, no caso de exploração pelo privado, a seleção será feita mediante procedimento licitatório em regime de concessão. Aliás, não poderia deixar de ser dessa forma, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece o procedimento licitatório como regra (art. 37, XXI), aplicando-se, portanto a Lei Geral de Licitações (Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) e a Lei Geral de Concessões (Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

O dispositivo inserido estabelece uma diferenciação de tratamento sem qualquer justificativa plausível, apenas determinando que os abrigos de táxis podem ser instalados mediante autorização do Poder Público, que emitirá autorização pelo período de 4 (quatro) anos. Fosse este o entendimento, não haveria razão de restringir tal possibilidade apenas aos abrigos de táxi, mas a todo e qualquer mobiliário.



Em apertada síntese, a autorização é um ato administrativo através do qual a Administração permite ao particular a realização de alguma atividade ou a utilização de bem público. No entanto, por ser um ato discricionário e precário – razão pela qual dispensa o procedimento licitatório – não se faz adequado para o objeto da lei em comento, que regulamenta todo o mobiliário urbano.

De outro lado, há que se vetar ainda o § 3º ao art. 23 da referida Lei. O dispositivo inserido por emenda parlamentar mostra-se inapropriado, uma vez que obriga que todo e qualquer *parklet* conte com um *petstop*, com presilhas para guias de cães e recipientes com água. Ora, evidente que tais medidas podem inviabilizar a instalação dos *parklets*, uma vez que impõem custos aos possíveis permissionários. A ânsia por fazer com que todos os *parklets* possuam indumentária nem sempre necessária mitiga a própria possibilidade de existência do *parklet*. Sempre lembrando que o próprio permissionário, interessado em atender da melhor forma ao seu público-alvo, tenderá a instalar por iniciativa própria o *petstop* sempre que necessário, sem que para isso tenha de ser forçado pelo Poder Público.

Ainda, importante destacar o veto ao parágrafo único do art. 41, uma vez que contraria o espírito do projeto, que busca promover transparência, concorrência e isonomia à exploração do mobiliário urbano municipal. Se colocarmos o referido parágrafo em perspectiva, veremos que ele regulariza uma irregularidade, ao estabelecer que todo aquele que explorar indevidamente um mobiliário em más condições não será mais considerado um infrator, desde que num prazo de 30 (trinta) dias adeque os equipamentos explorados de forma indevida. Tal dispositivo poderia inviabilizar todos os projetos de concessão municipais de mobiliário urbano, criando obstáculos para o estabelecimento de critérios objetivos e isonômicos na licitação, além de não incentivar a melhoria tecnológica dos equipamentos de mobiliário urbano. Novos relógios digitais, novas placas de rua, novos abrigos de ônibus, todos eles garantidos por um período de 20 (vinte) anos, deixariam de existir, sendo a população a principal prejudicada.

Pelo exposto, tornam-se imperiosos os vetos ao inc. IV do art. 4º, do § 2º do art. 10, do § 3º do art. 23 e do parágrafo único do art. 41 do PLE 007/20.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o PLE 007/20, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.

Carlos Eduardo da Silveira,
Prefeito, em exercício.